



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000985236**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125099-85.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELLEN FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

**JAIRO BRAZIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**15ª Câmara de Direito Privado**  
**Apelação nº 1125099-85.2022.8.26.0100**  
**Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro – 1ª Vara**  
**Cível**  
**Apelante: Ellen Ferreira da Silva**  
**Apelado: Banco do Brasil**  
**Voto nº 23.032**

DANO MORAL. Sentença de improcedência com consequente apelo da autora. Demora na alteração do nome no cadastro do PIX de pessoa transgênero. Réu que não demonstrou ter promovido a alteração à época da solicitação. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diante das peculiaridades do caso concreto. Recurso provido.

### **Vistos.**

Ação de indenização por dano moral, sob alegação de que o réu não promoveu alteração cadastral após apresentação pela autora de documentos expedidos após retificação de assento, de maneira que continua a ser identificada pelo nome masculino, Luciano. Pediu indenização por dano moral no valor correspondente a 30 salários mínimos.

Em defesa, o réu impugnou a gratuidade processual concedida à autora e o valor da causa, bem como alegou inépcia da petição inicial. No mais, aduziu que efetivou alteração cadastral após solicitação e apresentação de documentos pela autora.

A ação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz Guilherme Silva e Souza, condenada a autora a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor de cada



causa.

Apela a autora a pedir reforma da r. sentença (páginas 259/266). A recorrente aduz que, embora tenha apresentado ao recorrido documentos atualizados após retificação de assento (certidão de nascimento, RG, CPF) e tenha solicitado alteração de seu cadastro em abril de 2022, o apelado promoveu tal atualização em março de 2023, aproximadamente um ano depois, após citação nos presentes autos, a configurar dano moral.

Apelo tempestivo. Ausente preparo ante a gratuidade da justiça (página 133).

Contrarrazões (páginas 271/) pela manutenção do julgado.

### **É o relatório.**

Dos autos extrai-se que em 23.11.2021 transitou em julgado r. sentença proferida nos autos 1040704-34.20.20.8.26.0100 que determinou a alteração do assento de nascimento da ora autora apelante (páginas 27/29).

O apelado não comprovou nos autos que promoveu alteração cadastral, especialmente relacionada ao PIX, à época da solicitação, abril de 2022, conforme páginas 31/32, observado que a tela sistêmica de página 145, que evidencia alteração no cadastro da recorrida quanto a cartão de crédito, é datada de 29.03.2023.

Da petição inicial extrai-se que a autora apelante recadastrou por inúmeras vezes o aplicativo e a chave PIX, como orientado pelo apelado, conforme páginas 31/32, mas não obteve êxito, e tal alegação não foi especificamente impugnada pelo recorrido. E dos documentos de páginas 53, 55, 63 e 64. emitidos pelo apelado após abril de 2022, extrai-se que a apelante continuou a ser identificada pelo nome masculino, a configurar violação ao direito da personalidade, ao qual está vinculado o nome, fator de autoidentificação e

autodeterminação, que repercute em todo o convívio social do indivíduo.

Razoável a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a culpa do apelado; a busca da compensação pelo dor moral, que deve produzir no ofendido a sensação de mal reparado sem implicar em enriquecimento indevido; e o fato de que a indenização deve atender à repercussão econômica do arbitramento, observado que a condenação tenha o valor hábil para inibir novas condutas danosas.

O valor prestigia os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Atende às peculiaridades da situação e harmoniza-se com as provas produzidas.

Além disso, proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito. Seguem precedentes desta Corte para situações análogas:

*“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. CONSUMIDORA. DEFEITO DO SERVIÇO. MUDANÇA CADASTRAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO. IDENTIDADE DE GÊNERO. VIOLAÇÃO DE DIREITO DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Apelações das partes. Primeiro, reconhece-se o defeito do serviço. Apesar de informada acerca da modificação do nome da autora, a ré emitiu documentos e faturas em nome errado. Prova documental com demonstração de que há anos a autora já não constava de registros públicos com o nome indicado pela ré. Consumidora que se viu obrigada a realizar reclamação ao Procon e a registrar Boletim de Ocorrência. Violação de direito da personalidade. Nome que é forma de individualização do indivíduo na sociedade e está diretamente vinculado à identidade de gênero. Tanto é que sua alteração nos registros públicos independe da realização de cirurgia, posição assentada pelo STF (Tema 761) e STJ. E segundo, mantém-se a conclusão de ocorrência dos danos morais com elevação do valor da indenização. Alteração cadastral do nome da autora que só ocorreu após o ajuizamento da ação. Questão que demandava providência*

*simples por parte da ré. Interesse público e que demanda respaldo de toda a sociedade, que deve zelar pelo respeito à integridade e autoidentificação. Efeitos do direito à retificação do nome que estão intrinsecamente ligados à repercussão e, mais do que isso, aceitação dessa garantia pela sociedade. Ademais, após realizar a modificação – meses após o pleiteado – a ré emitiu cartão com data de vencimento expirada, o que mais uma vez impediu o pleno uso dos serviços pela consumidora. Dano moral configurado. Precedentes do TJSP. Valor da indenização majorado para R\$ 12.000,00, quantia pleiteada em grau de recurso e necessária para que se atenda à gravidade da questão, além das funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico da consumidora. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1099256-55.2021.8.26.0100, rel. Des. ALEXANDRE DAVID MALFATTI, j. 21.09.2023).*

*“Pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso – Situação dos autos que não está dentre aquelas que autoriza o cumprimento provisório da sentença – Efeito suspensivo automático ou "ope legis" – Preliminar afastada. Apelação – Ação de indenização por danos morais – Demora na alteração do nome no cadastro do PIX de pessoa transgênero – Sentença que condenou a ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 - Recurso do réu visando ao afastamento da condenação. Ré que não demonstrou ter informado ao Banco Central a alteração do nome – Ônus da prova que lhe competia. Danos morais – Ocorrência – O nome integra a personalidade do indivíduo, sendo uma das formas mais importantes de reconhecimento e distinção no seio da sociedade – Autor que demonstrou a ocorrência de situações vexatórias diante da não alteração do seu nome ao realizar transferências bancárias via pix - Situação que ultrapassa, em muito, o mero aborrecimento – Indenização mantida em R\$ 10.000,00 diante das peculiaridades do caso concreto. Recurso improvido.” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1001749-91.2022.8.26.0704, rel. Des. AFONSO CELSO DA SILVA, j. 15.06.2023).*

Arbitro os honorários advocatícios de

sucumbência em 10% do valor atualizado da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal).

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a ação, de maneira a condenar a parte ré apelada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelos índices da tabela de atualização de débitos judiciais deste Tribunal de Justiça desde a publicação deste v. acórdão e juros moratórios legais a partir da citação, condenada ainda a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

**Jairo Brazil**  
**Relator**